



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.169, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Muzambinho, representante legítima do povo, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, os quais deverão obedecer aos critérios e limites de concessão disciplinados por esta Lei.

Parágrafo único. O benefício eventual no âmbito do Município consiste em: benefício natalidade, auxílio funeral, distribuição de cestas básicas e passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Terá direito ao benefício eventual a família em situação de vulnerabilidade social e cuja renda *per capita* seja inferior ou igual $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, sendo:

I – famílias residentes no município de Muzambinho há mais de 6 (seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – famílias cujos filhos encontram-se matriculados e freqüentando regularmente a rede de ensino;

III – famílias cujos filhos possuam comprovação da regularidade de vacinações obrigatórias;

IV – famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no cadastro único de assistência social.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de benefício natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

I – atenções necessárias à gestante e ao nascituro;

II – apoio à mãe, no caso de morte do recém nascido;

III – apoio à família, no caso de morte da mãe; e

IV – outros providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 5º O benefício natalidade será concedido sob a forma de bens de consumo, composto de itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 1º O requerimento do benefício natalidade deve ser requerido ao órgão de assistência social até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 2º O benefício natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 6º O benefício eventual, para funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e se dará de forma indireta.

§ 1º O benefício funeral consistirá no fornecimento de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo, quando for o caso, o transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Para sua consecução, a família deverá procurar o órgão de assistência social imediatamente após o falecimento do seu membro, para a comprovação dos requisitos necessários e adoção das medidas legais pelo órgão assistencial.

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser despachados em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente em parceria com outros órgãos.

§ 4º Em caso de ressarcimento de despesa, o benefício funeral se dará respeitando os limites dos valores licitados e vigentes no Município de Muzambinho, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A disponibilização de gavetas mortuárias pelo município de Muzambinho se dará pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, salvo aquisição posterior, por prazo superior, por membro da família.

Art. 7º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 8º O ressarcimento de despesa para o benefício funeral, previsto no § 4º do art. 6º pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 9º O alcance da distribuição de cestas básicas de gêneros alimentícios constitui-se em uma prestação temporária a serem concedidas para famílias com renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, considerados, para o cálculo, todos os membros familiares, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

Parágrafo único. O serviço consistirá no fornecimento de 1 (uma) cesta básica mensal, pelo período máximo de 3 (três) meses para cada família, de forma contínua ou alternada, somente podendo ser prorrogado este período com parecer favorável da Assistente Social e comprovação de continuidade da situação financeira prevista no *caput* deste artigo.

Art. 10. Em situações emergenciais, em especial para migrantes, o auxílio passagem será concedido, em casos previamente avaliados pelo órgão de assistência social, mediante a compra do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será fornecido numerário para o beneficiário adquirir o bilhete de passagem, ficando este encargo sob responsabilidade do órgão assistencial.

Art. 11. Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, objeto desta Lei, as provisões orçamentárias relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 12. A concessão dos benefícios elencados na presente Lei condiciona-se a parecer emitido por Assistente Social, com preenchimento de ficha socioeconômica e comprovação de enquadramento nos critérios fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório desses serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e formular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funerário, que deverão constar na proposta de lei orçamentária do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, disponibilizada a cada exercício financeiro.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Muzambinho, 30 de junho de 2010.

Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis
Chefe de Gabinete.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NA
SAGUÃO DESTA PREFEITURA
EM 30.06.2010

REGISTRADO EM 30.06.2010